Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.233 - RS (2018/0319014-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
AGRAVADO	:	ANA LOURDES VENTURINI
AGRAVADO	:	ANA MARIA BASTOS SANGOI
AGRAVADO	:	ANA MARIA BECKER ISAIA
AGRAVADO	:	ANA MARIA BULEGON DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ANA MARIA CHAGAS
AGRAVADO	:	ANA MARIA NADALIN VELTER
AGRAVADO	:	ANA MARIA TONIOLO DA SILVA
AGRAVADO	:	ANA ROSA DAL SANTO CASARIN
AGRAVADO	:	ANA ROSA ZURLO DELLAZZANA
AGRAVADO	:	ANA ZINEIDA DE FREITAS INQUELMANN
ADVOGADO	:	LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S) - RS052887

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por Universidade Federal de Santa Maria – UFSM contra decisão que inadmitiu o recurso especial com base no óbice da Súmula 83 do STJ.

Das razões expendidas, verifica-se que a parte insurgente não impugna corretamente o disposto na Súmula 83 do STJ, o que atrai a incidência da Súmula 182 desta Corte: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Limitou-se a alegar que o recurso especial foi manejado com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional e, dessa forma, não é possível a aplicação da Súmula 83 do STJ.

Afirma que há precedentes no sentido da tese levantada pela recorrente.

Com efeito, torna-se imprescindível o confronto específico de todos os pressupostos, a fim de demonstrar o desacerto da decisão, o que não ocorreu na espécie.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a impugnação dos fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que se conheça do respectivo agravo. Logo, a Súmula 182 desta Corte foi corretamente aplicada ao caso.
>
> 2. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de revaloração da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. O cotejo com as premissas fáticas de

> que partiu o aresto faz-se imprescindível.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 600.416/MG, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016)

Frise-se que, não admitido o apelo nobre ao fundamento de que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência do STJ, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior, o que não sucedeu na hipótese.

Ademais, verifico que o precedente indicado não diz respeito ao mesmo caso analisado nos autos, uma vez que os valores remuneratórios não foram pagos pela administração em decorrência de liminar posteriormente revogada, mas, sim, em virtude de decisão judicial transitada em julgada, posteriormente desconstituída por ação rescisória.

No ponto:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MISSÃO DIPLOMÁTICA BRASILEIRA NO EXTERIOR. AUXILIAR LOCAL. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. ENQUADRAMENTO. ART. 243 DA LEI 8.112/90. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.
> [...]
> V. A alegação genérica de inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, desacompanhada da indicação de acórdãos mais modernos desta Corte, em sentido contrário ao entendimento adotado nos precedentes apontados na decisão agravada, atrai o óbice da Súmula 182/STJ.
> VI. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.
> (AgRg no AREsp 610.496/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 9/3/2016)

Ressalto ainda que o Enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas *a* e/ou *c* do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANÁLISE DO MÉRITO DO APELO EXTREMO POR PARTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 123/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL. ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO AGRAVO. INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Negativa de prestação jurisdicional não configurada.
> 2. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.
> 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp 1.089.431/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 20/4/2018)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator